



PROCESSO TC N.º 03376/23

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Mateus da Silva

Advogado: Dr. Antônio Guedes de Andrade Bisneto (OAB/PB n.º 20.451)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00018/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕES/PB, SR. ANTÔNIO MATEUS DA SILVA, CPF n.º ***.952.164-**, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:*

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Pilões/PB, Sr. João Antônio Soares da Silva, CPF n.º ***.654.384-**, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 25 de janeiro de 2024



PROCESSO TC N.º 03376/23

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 03376/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Pilões/PB, Sr. Antônio Mateus da Silva, CPF n.º ***.952.164-**, relativas ao exercício financeiro de 2022, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2023.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II desta Corte, com base nas informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 196/205, constatando, resumidamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.040.562,60; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 1.040.655,12; c) o total dos dispêndios da Edilidade ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 14.914.817,69; e d) os gastos com a folha de pagamento da Casa Legislativa abrangeram a importância de R\$ 661.086,11 ou 63,53% dos recursos repassados, R\$ 1.040.562,60.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos da DIAGM II verificaram, sumariamente, que os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, ou seja, inferiores aos 20% dos estípedios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores deste Areópago assinalaram, sinteticamente, que a despesa total com pessoal da Casa Legislativa alcançou a soma de R\$ 805.791,77 ou 2,63% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 30.544.646,77), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas desta Corte apontaram a irregularidade constatada, qual seja, ausência de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS na quantia estimada de R\$ 5.269,81.

Processadas as citações do Chefe do Poder Legislativo de Pilões/PB durante o exercício financeiro de 2022, Sr. Antônio Mateus da Silva, fls. 208/213, bem como da responsável técnica pela contabilidade da referida Edilidade no período em exame, Dra. Tânia Maria da Silva Rêgo, apenas o primeiro apresentou contestação, fls. 214/235, onde encartou documentos e alegou, concisamente, que houve completa quitação dos encargos patronais no ano de 2022, sendo que, no mês de dezembro, foi empenhada e paga a importância de R\$ 3.787,08, bem como compensada a quantia de R\$ 3.457,92, somando R\$ 7.245,00.

Remetido o caderno processual aos analistas deste Pretório de Contas, estes, após esquadriharem a supracitada peça de defesa, emitiram relatório, fls. 246/250, onde consideraram sanada a eiva inicialmente apontada.



PROCESSO TC N.º 03376/23

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, ao manusear o presente caderno processual, constata-se, com fundamento nas análises dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 196/205 e 246/250, que as contas apresentadas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Pilões/PB, Sr. Antônio Mateus da Silva, CPF n.º ***.952.164-**, tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela Edilidade durante todo o exercício financeiro de 2022.

Desta forma, salvo melhor juízo, as execuções orçamentária, financeira, operacional e patrimonial estiveram dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Ademais, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo Sr. Antônio Mateus da Silva, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entrementes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES** as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Pilões/PB, Sr. Antônio Mateus da Silva, CPF n.º ***.952.164-**, relativas ao exercício financeiro de 2022.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIO** recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Pilões/PB, Sr. João Antônio Soares da Silva, CPF n.º ***.654.384-**, observe, sempre, os



PROCESSO TC N.º 03376/23

preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 12:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 08:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 10:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO